



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.002296/2007-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.924 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CONSTRUTORA PLAZA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/12/2007

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 18108.002296/2007-45
Acórdão n.º **2803-00.924**

S2-TE03
Fl. 121

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por ter deixado de contabilizar os valores constantes nas folhas de pagamento conforme detalhado no anexo I.

A Decisão-Notificação – fls 89 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O livro razão anexado pelo Auditor bem como a Planilha que alega ter sido entregue pela Construtora, não fazem prova de que a sua contabilidade não discrimina os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.
- A multa ora aplicada tem respaldo no artigo 283, inciso II, alínea "a" do RPS e para provar as divergências apontadas, deveria no mínimo ter anexado o Livro Diário.
- O Auditor Fiscal procedeu a apreensão dos documentos fiscais da Impugnante, inclusive o Livro Diário. Dessa maneira teve acesso para a produção das provas que hoje não anexou e portanto não cabe aqui como verdade absoluta somente as palavras do Auditor Fiscal, mas sim a demonstração documental das falhas que aponta.
- O Auditor Fiscal aplicou multa de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), desrespeitando a tabela dentro da competência do fato gerador verificada. Assim a multa acima estipulada deve ser aplicada para fatos geradores posteriores a 01 de Abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007.
- Requer que seja acolhida a presente impugnação administrativa para julgar improcedente a presente diligência fiscal e reformar em favor do Contribuinte a decisão da 14ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, visto que a Impugnante praticou seus atos dentro da mais estrita legalidade e o Auditor Fiscal deixou de provar suas alegações com provas documentais das quais inclusive realizou a apreensão dos documentos e aplicou multa além do previsto em lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DA MULTA APLICADA

Do que consta dos autos, temos a autuação fundamentada pela não escrituração em títulos próprios de sua contabilidade dos fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Consoante o relatório fiscal, temos às fls 29 a 57 o documento intitulado "Relatório comparativo entre base de cálculo contabilizada e declarada em GFIP", produzido pela recorrente e rubricado por Wagner da Silva Damasceno, Assistente do Departamento de Pessoal, fato não impugnado.

Tal documento demonstra a falha da escrituração, apontando as divergências entre o que declarado em GFIP e o que contabilizado, demonstra inclusive que, em outubro de 2002 – fls 33/34, não foi contabilizada da folha de pagamento respectiva.

Tenho como despicienda a anexação de cópias dos livros Diário ou Razão, uma vez que o Relatório Fiscal e o anexo I, com documento efetuado pela própria empresa, demonstram claramente os fatos motivadores da autuação, oferecendo todos os elementos a sua impugnação.

Assim sendo, tenho como demonstrada a infração através do "Relatório comparativo entre base de cálculo contabilizada e declarada em GFIP" acostado, sendo que o contribuinte não impugnou expressamente nenhum dos lançamentos apontados como irregulares, nem apresentou documentos que os afastassem, limitando-se a uma defesa genérica, atraindo o que previsto no art. 17 do decreto 70.235/72.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária é de caráter obrigatório por parte dos contribuintes, o não cumprimento do que consta da legislação previdenciária justifica o auto lavrado.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "a" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação.

O recorrente se insurge ainda contra a multa aplicada, entendendo que o fato gerador foi anterior a Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007, que atualizou os valores da multa aplicada.

Tenho que não assiste razão a recorrente. A legislação que fundamentou o auto, é a vigente no momento do fato gerador, sendo que o art. 102 da lei 8.212/91 autoriza a correção do valor da multa nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e este valor é aplicado quando da lavratura do respectivo auto.

A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.